



C0072099A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 40, DE 2019

(Dos Srs. Ruy Carneiro e Paula Belmonte)

Altera o Decreto Legislativo n.º 276, de 2014, com a finalidade de extinguir a ajuda de custo paga aos membros do Congresso Nacional, ao início e ao fim de cada mandato, equivalente ao valor do subsídio mensal, para compensar despesas efetuadas com mudança e transporte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1103/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Este Projeto de Decreto Legislativo altera o Decreto Legislativo n.º 276, de 2014, com a finalidade de extinguir a ajuda de custo paga aos membros do Congresso Nacional, ao início e ao fim de cada mandato, equivalente ao valor do subsídio mensal, para compensar despesas efetuadas com mudança e transporte.

Art. 2.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 276, de 2014.

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo n.º 276, de 2014, fixou o valor dos subsídios para os membros do Congresso Nacional, revogando os Decretos Legislativos n.º 805, de 20 de novembro de 2010 e 210, de 1.º de março de 2013 e dando outras providências.

No parágrafo primeiro de seu artigo 1.º, prevê-se o pagamento, aos congressistas, de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal, ao início e ao fim de cada mandato, – desconsideradas, é bom que se frise, as hipóteses de reeleição para o mesmo cargo e a situação dos que residem permanentemente em Brasília –, com o objetivo de compensar as “despesas com mudança e transporte”.

O parágrafo segundo do dispositivo acima mencionado estabelece, a seu turno, que a ajuda de custo não será devida ao suplente “reconvocado dentro do mesmo mandato”.

Como é de amplo conhecimento público, além de disponibilizar apartamentos funcionais (já mobiliados) para que os parlamentares possam fixar residência em Brasília, as Casas do Congresso Nacional, seja em decorrência da inexistência de imóveis funcionais em condições de habitabilidade, seja por mera conveniência do representante do povo, permitem que os valores gastos em aluguéis sejam reembolsados.

Dessa forma, tanto nas hipóteses em que os Deputados e Senadores passam a ocupar os imóveis funcionais quanto nos casos em que optam por alugar imóveis privados, como quartos de hotéis ou apart-hóteis, casas ou apartamentos, que, via de regra, são mobiliados, o dispêndio relacionado à “mudança e transporte”, previsto no Decreto n.º 276, de 2014, **simplesmente não ocorre**.

Não havendo causa efetiva e justa para o pagamento, as verbas previstas no Decreto que se pretende alterar acabam por converter-se em remunerações complementares às percebidas ao longo do ano pelos parlamentares, o que destoa, a mais não poder, do previsto no regime jurídico dos demais trabalhadores brasileiros e que não se coaduna com a profunda crise financeira que vem se abatendo sobre o erário público, em todos os âmbitos da federação.

A previsão, por essa razão, causa uma profunda e legítima indignação da opinião pública, afigurando-se necessário que corrijamos o mais prontamente possível essa distorção.

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

**Deputado Ruy Carneiro
PSDB/PB**

**Deputada Paula Belmonte
PPS/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos n°s 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO